



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 288/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 17 de novembro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 16 de novembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, de 24 de outubro de 2022,** “Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo , e dá outras providências,” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 062, de 21 de outubro de 2022,** “Autoriza o Município a integrar o Município de Itaiópolis à Amprotabaco, e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 065, de 27 de outubro de 2022,** “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

P. M. ITAIÓPOLIS 18/Nov/2022 09:00:31  
2334



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

4. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 066, de 04 de novembro de 2022**, “Institui e dispõe acerca do programa de racionalização e recuperação de créditos fiscais de origem tributária ou não, e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Aos dez dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte dois, às nove horas e quinze minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 72 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DISPOSIÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO AGENTE NORMATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. (Registre-se a ausência do Vereador Gilmar Soares Osório).

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2022.

  
**ADRIANO CÉMBALISTA**  
Presidente

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Relator

**GILMAR SOARES OSÓRIO**  
Membro  
(Ausente)

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

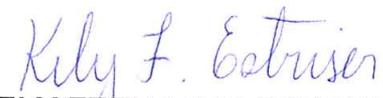
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dez dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DISPOSIÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO AGENTE NORMATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O projeto retorna a comissão para deliberação, após pedido de vistas do Vereador Everson Anuar Portela). Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve também como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve mais manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2022.

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relator

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

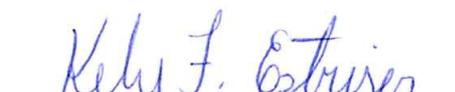
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos três dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DISPOSIÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO AGENTE NORMATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O Vereador Everson Anuar Portela solicitou vistas do projeto, pois considera ser necessário estudar com maior profundidade o projeto em epígrafe. O referido pedido tem amparo legal no artigo 75, VI, do Regimento Interno. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2022.

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relator

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 080/2022

"A vida é aquilo que acontece enquanto você está fazendo outros planos" -  
John Lennon.

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 009/2022, de 24 de outubro de 2022.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 26.10.2022.

Recebido por essa assessoria em 01º.10.2022.

Esse é o breve relato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

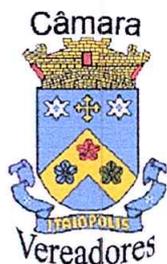
Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

A matéria do projeto é de interesse local e visa complementar Legislação Federal já existente a respeito da matéria (Lei nº 13.874/2019), sendo de competência legislativa do Município em consonância com o disposto no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

- Art. 30. Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

Isso porque tratando-se de competência comum, fala-se em relações de coordenação, sendo que a União edita normas gerais, competindo aos Municípios dispor sobre o tema em atenção às normas gerais da matéria sempre no intuito de atender às peculiaridades locais que possam ser afetadas pelo tema. Os entes federativos agem em igualdade de atribuições quando, então, se enxerga a autonomia de uns em relação aos outros.

Ademais, que a Lei Federal nº 13.874/2019 traz as normas gerais sobre a Liberdade Econômica, podendo ser considerada Lei Geral sobre o tema.

E se há lei geral criando uma disciplina mínima concernente a diretrizes principiológicas e não uniformes a serem seguidas, não se olvida que o Município de Itaiópolis também pode densificar os direitos trazidos nessa Lei Federal adaptando-a e conformando-a a suas especificidades e peculiaridades locais.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa."  
(MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidade imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidade gerais." (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Perceba-se que dentre o que se considera como "**atos públicos de liberação**" (grifei), conforme o art. 3º do projeto, estão: "a licença, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação e [sic] na legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros".



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Na sequência, o projeto traz, em seu art. 5º, como direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, perante todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Itaiópolis, dentre outros, a possibilidade de (inciso I) "desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica" (grifei).

Ou seja, exclui-se, inclusive para o Executivo, a regulação de certas atividades com base nos "atos públicos de liberação" previstos no art. 3º, para os casos previstos no art. 5º, I.

Considerando que a grande maioria dos "atos públicos de liberação" elencados no art. 3º são atos da Administração Pública, inclusive que exigem, em muitos casos, a presença de conveniência e oportunidade para a sua realização e que, em última análise, versa a respeito da organização e funcionamento da Administração, entende-se que a competência para iniciar o processo legislativo nesta matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo. Até porque em desses "atos de liberação" encontram-se atribuições do Executivo, suas Secretarias e órgãos.

Nesse sentido, quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso III, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a estruturação das Secretarias. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei complementar é hábil à pretensão do autor.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que existe uma relação de hierarquia e subordinação entre as normas jurídicas, estando no ápice a norma constitucional. Convivem os aspectos materiais e formais neste ambiente de hierarquia das normas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Canotilho apregoa:

O princípio hierárquico acentua o caráter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores, ao passo que o princípio da competência pressupõe antes um delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias.<sup>1</sup>

O aspecto formal traduz segurança, na medida em que, estando uma norma inserta em uma lei complementar ou mesmo na Constituição, tem-se a segurança de que apenas uma outra norma de igual ou superior hierarquia é que poderá modificá-la; ai reside o cerne do princípio da hierarquia, quando Canotilho qualifica-o como limite negativo.

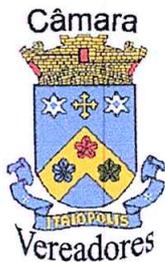
O valor segurança também está presente, quando se sabe que uma norma, quanto mais alta estiver no escalão hierárquico, mais difícil será sua alteração em face da previsão de quorum especiais, trazendo proteção e segurança quanto aos aspectos da estabilidade da lei e, das relações jurídicas.

Sacha Calmon Navarro Coelho entende que:

[...] se o legislador poder editar lei ordinária em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição também pode fazê-lo por meio de lei complementar ou emenda constitucional, ou seja, por meio de ato legislativo superior no escalonamento hierárquico. Contudo, adverte com relação à lei complementar: Se regular matéria de competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucional, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.<sup>2</sup>

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Lisboa. Almedina, 1997, p. 612.

2 COELHO, Sacha Calmon Navarro, O controle da Constitucionalidade das Leis e do poder de tributar na Constituição de 1988, p. 291.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto de lei visa realizar a adequação da legislação local ao estabelecido na Lei Federal nº 13.874/2019, buscando realizar a adequação do interesse local com base nas diretrizes estabelecidas na legislação federal.

A Constituição Federal prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à Liberdade de Iniciativa, destacando nesse ponto que o **empreendedorismo** enquanto construção individual deve ser, cada vez mais, estimulado pelo Poder Público.

A Constituição da República tem parte de seu texto entendida como a Constituição Econômica entendida como a parcela da ordem jurídica que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica.

Não se olvide ainda que a Livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso.

Enxerga-se então que a Constituição Econômica preconiza a superação da oposição entre os desígnios de lucro e de acumulação de riqueza da empresa e os direitos a ela correlatos ligando ainda a liberdade econômica ao valor social do trabalho, saúde, proteção do meio ambiente e justiça social, vale dizer, direitos assegurados a todos aqueles que integrem o corpo social.

Logo, constata-se que a ordem Econômica deve garantir que o processo econômico, enquanto produtor, não impeça, mas ao contrário, se oriente para o bem-estar e a justiça sociais.

Entendidas então tais acepções deve-se dizer que a Constituição da República fixou que o papel do Estado na promoção da ordem econômica consiste primordialmente na necessidade do Poder Público viabilizar o desenvolvimento, por particulares, de atividades econômicas em todos os segmentos, seja pela regulação e fiscalização de setores intrinsecamente afetos às relações produtivas, seja por meio de fomento e de planejamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Isso porque, para o Constituinte, o Poder Público deve atuar na Economia a fim de atrair e incentivar a iniciativa privada a empreender. A regra constitucional é a da não exploração direta da atividade econômica pelo Estado.

Em suma, o Estado estabelece as regras a serem seguidas pelos agentes econômicos, fiscalizando o cumprimento destas, sendo que como regra geral não deve ele interferir no resultado e no desempenho dos competidores.

Vê-se, então, que a atuação estatal na ordem econômica se dá por meio de fomento e o planejamento na consecução do desenvolvimento social, com redução das desigualdades regionais e sociais, pautando-se tal atuação na busca do pleno emprego.

O Legislador Municipal pretende contribuir para a remoção dos fatores que limitam ou impedem o desenvolvimento econômico e humano, exatamente por contribuir para que o papel do Município junto à atividade econômica seja de incentivador do particular que venha a empreender.

Oportuno destacar, que a proposta ainda reforça o Princípio da Subsidiariedade da atuação do estado na economia e contribui, assim, para a redução da pobreza e das desigualdades na medida em que a ampliação das atividades econômicas traz como consectário o aumento na circulação da riqueza, o que inexoravelmente empodera o cidadão e garante que o maior número de pessoas seja incluído no mercado de produção e de trabalho.

A Proposta ainda reforça o Princípio da Subsidiariedade porque a criação de uma política pública de incentivo ao empreendedorismo e a não intervenção estatal junto aqueles que desejem empreender favorece a confiança desses novos atores do mercado, que não terão de se preocupar se suas atividades econômicas (e o exercício delas) terão de sofrer qualquer juízo de aprovação ou desaprovação do poder público.

Repita-se, por óbvio, que aqui se está a falar daquelas atividades econômicas que em nada podem ocasionar riscos sociais, econômicos, ao consumidor ou ao meio ambiente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Consigne-se, por último, que o incentivo ao desenvolvimento econômico traduz discussão concernente a um dos **objetivos fixados na Agenda 2030 da ONU**, já que como Objetivo 8 desse compromisso internacional tem-se as seguintes metas;

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos

8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros

Ainda, segue em anexo a orientação da Confederação Nacional dos Municípios em relação ao projeto de lei.

Logo, a matéria tratada no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

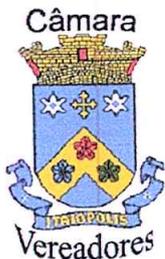
O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), e Agricultura, Meio Ambiente, indústria e Comércio (Art. 72, R.I.).

Ressalte-se, ainda, que o “*quorum*” da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.<sup>4</sup>

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE** nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática**

<sup>4</sup> BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

12

### III – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 009/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 01º de novembro de 2022

**Antonio Heloi Koaski Passarelli**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 31.359